



ACÓRDÃO N.º _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000022-11.2006.8.14.0051
COMARCA DE SANTARÉM/PA
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (OAB/PA Nº 3448-A)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE QUE O ORA RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. É CEDIÇO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE SOMENTE PODERIA SER ACOLHIDA NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. A SOLUÇÃO ADEQUADA É A PRONÚNCIA DO RÉU, DEIXANDO PARA O JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, A DECISÃO FINAL SOBRE A QUESTÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE REJEITADA. A ANÁLISE SUMÁRIA DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS EVIDENCIA A PROBABILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. AS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO SÓ PODEM SER EXCLUÍDAS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SE FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, SENDO VEDADO, NESSA FASE, VALORAR AS PROVAS PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO VEICULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DE SUBTRAIR DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL, A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000022-11.2006.8.14.0051
COMARCA DE SANTARÉM/PA
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (OAB/PA Nº 3448-A)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LUIZ RIBEIRO, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, contra a sentença de pronúncia proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA (fls. 170-174), que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Narrou à denúncia (fls. 3-5) que no dia 24/12/2005, por volta das 21 horas e 30 minutos, o ora recorrente estava bebendo em um bar situado na comunidade onde residia. Explicitou que quando estava bastante alcoolizado, se desentendeu com a vítima instante em que utilizando uma foice, desferiu um golpe no abdômen da vítima causando-lhe a sua morte. Esclareceu que de acordo com populares que presenciaram os fatos, o ora recorrente estava alcoolizado e passou a agredir a sua esposa, ocasião em que decidiu voltar para casa e arma-se com uma foice para matar sua companheira. Afirmou que a vítima, na tentativa de acalmar os ânimos, tentou interromper o intuito do ora recorrente, momento em que recebeu um golpe de foice na região abdominal. Por tais razões, o Ministério Público Estadual requereu a condenação do ora recorrente como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II do Código Penal.

Irresignado com a sentença de pronúncia, a defesa do recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 177-187), objetivando: a) a absolvição sumária por estar plenamente comprovado que o recorrente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa; b) subsidiariamente, a exclusão da qualificadora. Ao final, requereu o conhecimento e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 191-198), o Ministério Público refutou os argumentos deduzidos pela defesa, pugnano pela manutenção da decisão que pronunciou o recorrente. Requereu, assim, o conhecimento do recurso e, no mérito, o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 205-207), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dr. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opinou pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos e as condições que regem sua admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso em tela deve ser conhecido por apresentar os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

1.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E LEGÍTIMA DEFESA:

Adianto que a pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de



autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (grifei).

Compulsando os presentes autos, verifico que o juízo a quo fundamentou adequadamente a sentença de pronúncia.

No que pertine à materialidade do crime de homicídio qualificado contra a vítima Manoel da Silva, é importante observar o Laudo de Exame de Corpo de Delito Necroscópico (fl. 50).

Além disso, há indícios suficientes de autoria, conforme se pode extrair do interrogatório do testemunho prestado em juízo pelas testemunhas que presenciaram o crime, de modo a embasar, juntamente com a prova da materialidade delitiva, a formação do juízo de admissibilidade necessário para a pronúncia.

Em depoimento prestado em juízo pela testemunha Isaías Sousa Aires (mídia acostada à fl. 144), restou evidenciado de maneira segura e convincente a ação criminosa em julgamento, tendo o referido depoente presenciado os fatos, salientando que estavam comemorando o natal na comunidade. Esclareceu que em certo momento, o ora recorrente começou a discutir com sua esposa agredindo-a, causando um ferimento na sua cabeça. Aduziu o depoente que diversas pessoas socorreram a esposa do ora recorrente. Asseverou que o ora recorrente fora para sua casa e retornou para o local com uma foice na mão, dizendo que levaria sua esposa para casa. Comentou que nesse momento, a vítima Manoel da Silva tentando impedir que o ora recorrente entrasse na casa, fora golpeada com a foice pelo ora recorrente. Salientou ao final que a vítima fora golpeada no peito, sendo que as vísceras da vítima saíram com a força do golpe.

A testemunha Adão da Silva, irmão da vítima, (mídia acostada à fl. 144), em depoimento prestado em juízo, asseverou em síntese, que presenciou os fatos, sendo que a vítima e o ora recorrente estavam em sua casa comemorando o natal. Salientou que em certo momento, viu o ora recorrente agredir a sua esposa. Esclareceu que levaram a esposa do recorrente até a cozinha de sua casa com o intuito de fazer um curativo em sua cabeça. Aduziu ainda, que depois de um tempo, o ora recorrente retornou tentando invadir a casa para buscar a sua mulher. Comentou que o ora recorrente estava bastante alterado, quando a vítima



saiu para tentar impedir o recorrente, momento em que fora atingida com um golpe de foice.

Corroborando o teor da decisão hostilizada, entendo que estando presentes os indícios de autoria em desfavor do recorrente, não há que se falar em absolvição sumária, pois o juízo competente para julgar os crimes dolosos contra vida é o Tribunal do Júri.

Outrossim, como é sabido, nesse estágio processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural. Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade e que haja indícios suficientes de autoria. Sendo assim, deve o Tribunal do Júri processar e julgar o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. (...). (REsp 676044ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação 16032009). GRIFO NOSSO.

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate* (Precedentes). III – (...). Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp 878334DF, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 26022007). GRIFO NOSSO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. (...). I – Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de



que o réu seja o autor do mesmo. (...). Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II – (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 100.648, Rel. Des. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 22/09/2011)

Por todo o exposto, resta claro que na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita e não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois, nessa fase, há juízo de mera prelibação.

Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição da República de 1988.

Desse modo, não há provas cabais de que o recorrente agiu em legítima defesa, devendo a matéria ser submetida ao Conselho de Sentença, juízo natural para apreciar a questão, pois tal excludente de ilicitude somente poderia ser acolhida na fase do iudicium accusationis se os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal restassem cabalmente comprovados nos autos. De outro modo, a solução adequada é a pronúncia do réu, deixando para o Júri, juiz natural da causa, a decisão final sobre a questão, conforme assevera a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JÚRI. INIMPUTABILIDADE. NULIDADE DA PRONUNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMARIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 411. HIPÓTESE EM QUE A PERICIA, RECONHECENDO A INIMPUTABILIDADE DO RÉU, FOI IMPUGNADA PELA DEFESA. O ACÓRDÃO AFIRMOU QUE, NA FASE DA PRONUNCIA, SÓ PODE O JUIZ ABSOLVER, SUMARIAMENTE, O RÉU, COM BASE NA "INIMPUTABILIDADE PSÍQUICA", QUANDO A DEFESA NÃO SUSTENTAR TESE FUNDAMENTAL EXCLUDENTE DO CRIME. NO CASO CONCRETO, SENDO CONTROVERTIDA A INIMPUTABILIDADE DO RÉU, AFIRMADA PELO LAUDO PSÍQUIATRICO E CONTESTADA PELA DEFESA, ACRESCIDO O FATO DE TER SIDO INVOCADA A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA, NÃO RECONHECIDA DE IMEDIATO, AS INSTÂNCIAS INARIAS ENTENDERAM PRUDENTE ADOTAR A SOLUÇÃO DA PRONUNCIA, DEIXANDO PARA O JÚRI, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA CAUSA, A DECISÃO FINAL. QUESTÃO VINCULADA MEDIATAMENTE A EXEGESE DO ART. 411, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO HÁ MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356. DE QUALQUER SORTE, SE OFENSA A CONSTITUIÇÃO, NO CASO, SE VERIFICASSE, SOMENTE SE PODERIA SURPREENDE-LA, POR VIA OBLÍQUA, O QUE NÃO SE TEM ADMITIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 156169., Rel. Min. Néri da Silveira. Publicado no DJe: 5/8/1994)

Dessa feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus commissi delicti, concluo que a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração, sendo o caso, neste momento, de improvemento das



pretensões examinadas.

2.DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL:

A pretensão recursal em destaque consiste também no afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Entretanto, entendo que tal alegação não merece guarida, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando os autos, constata-se a existência de indícios da presença da qualificadora de motivo fútil, pois o crime em apuração neste caso penal teria sido motivado pelo fato da vítima ter tentado impedir que o ora recorrente atacasse a própria esposa, momento em que a vítima fora atingida mortalmente com um golpe de foice no abdômen.

Essa motivação indica a desproporção entre a ação e o resultado, autorizando, à primeira vista, a incidência da qualificadora prevista no inciso II do §2º do artigo 121 do Código Penal.

É curial mencionar que na 1ª fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida não é possível realizar profunda imersão no contexto fático-probatório a fim de valorar a correção ou não da inclusão de qualificadores na imputação, as quais somente podem ser afastadas em hipótese excepcional de manifesta improcedência, sob pena do magistrado incorrer em violação ao juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri. A propósito, tal entendimento está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

(STJ, HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA. Publicação no DJe: 28/8/2013).

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER EXCLUÍDAS NA FASE DO IUDICIUM ACCUSATIONIS, SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. (PRECEDENTES). II SE A R. DECISÃO DE PRONÚNCIA DEMONSTROU DE FORMA EXPRESSA AS RAZÕES PELAS QUAIS DEVERIA SER O RECORRIDO PRONUNCIADO EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PODERIA O E. TRIBUNAL A QUO, EXCLUÍ-LA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. (PRECEDENTES). RECURSO PROVIDO. (REsp 577.435/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/11/2004).

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. 1 NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE MÉRITO, POIS EXAMINA OS INDÍCIOS DA AUTORIA, A EXISTÊNCIA DO FATO E A MATERIALIDADE DO DELITO, CARACTERIZANDO O JUÍZO DE PROBABILIDADE, OBSERVADO O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO



SOCIETATIS, ENQUANTO AQUELA APLICA O JUÍZO DE CERTEZA, EXIGIDO À CONDENAÇÃO. 2 CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI, DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A SEREM PRODUZIDOS, JULGAR O RÉU CULPADO OU INOCENTE E DECLARAR A INCIDÊNCIA OU NÃO DAS QUALIFICADORAS. 3 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 225.751/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 4/2/2002).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SER CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. AS QUALIFICADORAS SÓ PODEM SER EXCLUÍDAS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUANDO, DE FORMA INCONTROVERSA, MOSTRAREM-SE ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES O QUE NÃO SE VISLUMBRA IN CASU, EIS QUE O ACÓRDÃO NÃO SE APOIOU EM ELEMENTOS APTOS A EXCLUÍREM, DE PLANO, AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. II. EM CASO DE INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO DE FATO OCORRÊNCIA OU NÃO DE QUALIFICADORA A QUESTÃO DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, O JUIZ NATURAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DOS INCS. II E IV DO § 2º DO ART. 121, DO CP, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (REsp 120.820/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/8/2000).

Por tais fundamentos, não deve ser acolhida a presente tese recursal em exame.

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado